

# CONVENÇÃO PARA A SUPRESSÃO DE ACTOS ILÍCITOS CONTRA A SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

Os Estados Partes da presente Convenção,

TENDO PRESENTES os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas respeitantes à manutenção da paz e da segurança internacionais e o desenvolvimento de relações amigáveis e de cooperação entre os Estados,

RECONHECENDO, em particular, que todo o indivíduo tem direito à vida, liberdade e segurança da sua pessoa, tal como se encontra consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos,

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com a escalada mundial de actos de terrorismo, sob todas as formas, que colocam em perigo ou destroem vidas humanas inocentes, ameaçando as liberdades fundamentais e atentando gravemente contra a dignidade das pessoas,

CONSIDERANDO que os actos ilícitos dirigidos contra a segurança da navegação marítima ameaçam a segurança das pessoas e dos bens, afectando seriamente a exploração dos serviços marítimos e destruindo a confiança dos povos de todo o mundo na segurança da navegação marítima,

CONSIDERANDO que a ocorrência de tais actos preocupa gravemente toda a comunidade internacional,

CONVENCIDOS da necessidade urgente em desenvolver uma cooperação internacional entre os Estados, no que respeita à elaboração e adopção de medidas eficazes e práticas destinadas a prevenir todos os actos ilícitos dirigidos contra a segurança da navegação marítima e a proceder criminalmente e punir os seus agentes,

RECORDANDO a Resolução n.º 40/61, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1985, na qual, *inter alia*, «é solicitado insistentemente a todos os Estados, unilateralmente e em colaboração uns com os outros, como também com os órgãos competentes da Organização das Nações Unidas, que contribuam para a

eliminação progressiva das causas subjacentes do terrorismo internacional e prestem uma atenção especial a todas as situações que revelem violações maciças e flagrantes dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, designadamente o colonialismo e o racismo, assim como as que estão ligadas à ocupação estrangeira, as quais podem originar actos de terrorismo internacional e comprometer a paz e a segurança internacionais»,

RECORDANDO TAMBÉM que a Resolução n.º 40/61 «qualifica inequivocamente como criminosos todos os actos, métodos e práticas de terrorismo, seja qual for o lugar da sua prática e sejam quais forem os seus agentes, incluindo aqueles que comprometem as relações amistosas entre os Estados e a sua segurança»,

RECORDANDO AINDA que, pela Resolução n.º 40/61, a Organização Marítima Internacional foi convidada a «estudar o problema do terrorismo praticado a bordo ou contra os navios, com vista a formular recomendações sobre a adopção de medidas apropriadas»,

TENDO EM CONTA a Resolução A.584(14), de 20 de Novembro de 1985, da Assembleia da Organização Marítima Internacional, que solicitava o desenvolvimento de medidas para prevenir actos ilícitos que ameacem a segurança dos navios, dos seus passageiros e tripulações,

NOTANDO que os actos cometidos pela tripulação, que estão sujeitos à normal disciplina de bordo, ficam fora do âmbito de aplicação da presente Convenção,

AFIRMANDO a conveniência de submeter a revisão constante as regras e normas relativas à prevenção e controlo dos actos ilícitos contra os navios e pessoas a bordo destes, de forma que tais regras e normas possam actualizar-se como for necessário e, com este objectivo, observando com satisfação as Medidas para Prevenir os Actos Ilícitos contra os Passageiros e Tripulantes a Bordo dos Navios, recomendadas pelo Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional,

AFIRMANDO TAMBÉM que as matérias não regulamentadas pela presente Convenção continuam a reger-se pelas normas e princípios do direito internacional geral,

RECONHECENDO a necessidade de todos os Estados, ao lutarem contra actos ilícitos contra a segurança da navegação marítima, respeitarem estritamente as normas e princípios do direito internacional geral,

ACORDAM no seguinte:

### **Artigo 1.º**

Para os fins da presente Convenção, «navio» significa uma embarcação de qualquer tipo que não esteja ligada de forma permanente ao fundo do mar e abrange as embarcações de sustentação hidrodinâmica, submersíveis ou quaisquer outras estruturas flutuantes.

### **Artigo 2.º**

1. A presente Convenção não se aplica:
  - ( a ) aos navios de guerra; ou
  - ( b ) aos navios propriedade de um Estado ou por ele operados, desde que sejam utilizados como navios de guerra auxiliares ou para fins de actividade aduaneira ou policial; ou
  - ( c ) aos navios que tenham sido retirados da navegação ou desarmados.
2. Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as imunidades dos navios de guerra e dos outros navios do Estado utilizados com fins não comerciais.

### **Artigo 3.º**

1. Comete uma infracção penal qualquer pessoa que ilícita e intencionalmente:
  - ( a ) se aproprie ou exerça o controlo de um navio pela força ou ameace fazê-lo pela força ou por outra forma de intimidação; ou
  - ( b ) pratique um acto de violência contra uma pessoa a bordo de um navio, se tal acto puser em perigo a segurança náutica desse navio; ou
  - ( c ) destrua um navio, ou cause avarias ao mesmo ou à sua carga, de modo a pôr em perigo a segurança náutica desse navio; ou
  - ( d ) coloque ou faça colocar num navio, por qualquer meio, um dispositivo ou uma substância que provoque ou possa provocar a destruição do navio ou causar avarias ao mesmo ou à sua carga e que possa pôr em perigo a segurança náutica desse navio; ou

- ( e ) destrua ou avarie gravemente as instalações ou serviços de navegação marítima ou perturbe seriamente o seu funcionamento, se qualquer destes actos puder comprometer a segurança náutica de um navio; ou
  - ( f ) comunique uma informação que saiba falsa e com isso comprometa a segurança náutica de um navio; ou
  - ( g ) lesione ou mate qualquer pessoa em consequência das infracções previstas nas alíneas a) a f), bem como das respectivas tentativas.
2. Comete igualmente uma infracção penal toda a pessoa que:
- ( a ) tente cometer quaisquer das infracções previstas no n.º 1; ou
  - ( b ) incite outra pessoa a cometer uma das infracções previstas no n.º 1, se a infracção for efectivamente cometida, ou, de qualquer forma, actue como cúmplice da pessoa que cometa tal infracção; ou
  - ( c ) ameace cometer qualquer das infracções previstas nas alíneas b), c) e e) do n.º 1, com ou sem condições, conforme estabelecido na lei nacional, de forma a constranger uma pessoa, singular ou colectiva, a praticar ou abster-se de praticar qualquer acto, desde que essa ameaça seja de natureza a comprometer a segurança náutica do navio em questão.

#### **Artigo 4.º**

1. A presente Convenção é aplicável sempre que o navio navegue ou esteja previsto navegar em águas situadas para além do limite exterior do mar territorial de um único Estado ou dos limites laterais do seu mar territorial com os Estados adjacentes ou ao longo das mesmas águas ou delas seja proveniente.
2. Caso a Convenção não seja aplicável nos termos do n.º 1, as disposições aplicam-se, no entanto, quando o arguido ou o suspeito for encontrado no território de um Estado Parte da Convenção que não seja o Estado referido no n.º 1.

#### **Artigo 5.º**

Cada Estado Parte deve providenciar no sentido de tornar as infracções previstas no artigo 3.º puníveis com penas apropriadas, tendo em consideração a natureza grave das mesmas.

## **Artigo 6.º**

1. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no artigo 3.º, quando estas tiverem sido cometidas:
  - ( a ) contra ou a bordo de um navio arvorando a bandeira desse Estado no momento em que a infracção foi cometida; ou
  - ( b ) no território desse Estado, incluindo o seu mar territorial; ou
  - ( c ) por uma pessoa com a nacionalidade desse Estado.
2. Um Estado Parte pode também exercer a sua jurisdição a fim de conhecer qualquer daquelas infracções, quando:
  - ( a ) for cometida por um apátrida cuja residência habitual seja nesse Estado; ou
  - ( b ) um cidadão desse Estado tenha sido retido, ameaçado, ferido ou morto durante a prática da infracção; ou
  - ( c ) tenha sido cometida com o objectivo de compelir esse Estado a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto.
3. Qualquer Estado Parte, logo que exerça a sua jurisdição nas condições do n.º 2, deve notificar o Secretário--Geral da Organização Marítima Internacional (daqui em diante designado «o Secretário-Geral»). Caso, posteriormente, o referido Estado Parte deixe de exercer a sua jurisdição, deve notificar o Secretário-Geral.
4. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no artigo 3.º, nos casos em que o suspeito se encontre no seu território e não seja extraditado para nenhum dos Estados Partes que tenham jurisdição sobre o caso nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.
5. A presente Convenção não prejudica o exercício de qualquer jurisdição criminal exercida em conformidade com a legislação nacional.

## **Artigo 7.º**

1. Se for considerado que as circunstâncias assim o justifiquem e em conformidade com a sua legislação, todo o Estado Parte em cujo território for encontrado o arguido ou o suspeito deve assegurar a detenção dessa pessoa ou tomar as medidas necessárias para assegurar a sua presença durante a tramitação do processo penal ou de extradição.

2. O referido Estado deve proceder, de imediato, a uma investigação preliminar destinada ao apuramento dos factos, em conformidade com a sua própria legislação.
3. Toda a pessoa em relação à qual sejam adoptadas as medidas mencionadas no n.º 1 tem o direito de:
  - ( a ) comunicar, sem demora, com o mais próximo representante do Estado de que é nacional ou com quem esteja habilitado a estabelecer a referida comunicação ou, ainda, no caso de se tratar de pessoa sem nacionalidade, do Estado em cujo território tenha a sua residência habitual;
  - ( b ) receber visitas de um representante desse Estado.
4. Os direitos mencionados no n.º 3 exercem-se em conformidade com as leis e regulamentos do Estado em cujo território se encontre o arguido ou o suspeito da infracção, presumindo-se que tais leis e regulamentos devem permitir a plena realização dos propósitos para os quais foram consagrados os direitos previstos no n.º 3.
5. Logo que um Estado Parte tenha procedido à detenção de uma pessoa de acordo com as disposições do presente artigo, deve comunicar imediatamente essa detenção, bem como as circunstâncias que a justificaram, aos Estados competentes, conforme o disposto no artigo 6.º, n.º 1, e, se o julgar conveniente, a todos os outros Estados interessados. O Estado que tenha procedido às investigações preliminares previstas no n.º 2 do presente artigo deve comunicar rapidamente os resultados destas aos mencionados Estados, informando se pretende exercer jurisdição sobre o caso.

### **Artigo 8.º**

1. O comandante de um navio de um Estado Parte (o «Estado da bandeira») pode entregar às autoridades de qualquer outro Estado Parte (o «Estado receptor») qualquer pessoa a respeito da qual tenha indícios fundados para crer que cometeu uma das infracções previstas no artigo 3.º
2. O Estado da bandeira deve assegurar que o comandante fique obrigado, sempre que praticável e possível, antes de entrar nas águas territoriais do Estado receptor, transportando a bordo qualquer pessoa que tencione entregar de acordo com o n.º 1, a proceder à notificação das autoridades do Estado receptor da sua intenção de entregar a referida pessoa, bem como das razões que motivam essa decisão.



3. O Estado receptor deve aceitar a entrega, salvo quando tenha razões para julgar que a Convenção não é aplicável aos factos que motivam a entrega, e deve proceder em conformidade com o disposto no artigo 7.º Qualquer não aceitação de uma entrega deve ser acompanhada de uma exposição das razões de tal recusa.

4. O Estado da bandeira deve assegurar que o comandante do seu navio forneça às autoridades do Estado receptor os elementos de prova de que disponha referentes à presumível infracção.

5. Todo o Estado receptor que tenha aceite a entrega de uma pessoa em conformidade com as disposições do n.º 3 pode, por sua vez, pedir ao Estado da bandeira que aceite a entrega dessa pessoa. O Estado da bandeira deve examinar tal pedido e, se lhe der seguimento, agirá conforme as disposições do artigo 7.º Se o Estado da bandeira recusar o pedido, deve comunicar ao Estado receptor as razões que motivaram tal decisão.

#### **Artigo 9.º**

Nenhuma disposição da presente Convenção prejudica, de qualquer modo, as regras do direito internacional respeitantes a competências dos Estados em matéria de inquérito ou de exercício de jurisdição a bordo de navios que não arvoem a sua bandeira.

#### **Artigo 10.º**

1. O Estado Parte em cujo território for encontrado o arguido ou o suspeito da infracção, nos casos em que o artigo 6.º se aplica e não havendo extradição, deve submeter o caso, sem demora e sem qualquer excepção, às autoridades competentes para o exercício da acção penal, segundo o procedimento previsto na legislação desse Estado, quer a infracção tenha sido cometida ou não no seu território. As respectivas autoridades deverão tomar as suas decisões da mesma forma que no caso de qualquer outra infracção de natureza grave, segundo a legislação daquele Estado.

2. Toda a pessoa contra a qual seja iniciado processo criminal referente a qualquer das infracções previstas no artigo 3.º beneficia da garantia de um tratamento justo, em todas as fases desse processo, compreendendo o uso de todos os direitos e o recurso a todas as garantias previstos, para tal processo, pelas leis do Estado do território no qual ela se encontra.

## Artigo 11.º

1. As infracções previstas no artigo 3.º serão qualificadas como casos de extradição em todos os tratados de extradição celebrados entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a considerar estas infracções como casos de extradição em todos os tratados de extradição que porventura venham a celebrar entre si.
2. Caso um Estado Parte subordine a extradição à existência de um tratado e receba de outro Estado Parte com quem não tenha tal tratado um pedido de extradição, o Estado Parte requerido pode considerar a presente Convenção como base jurídica para a extradição relativamente às infracções previstas no artigo 3.º A extradição fica sujeita às restantes condições previstas na legislação do Estado Parte requerido.
3. Os Estados Partes que não subordinem a extradição à existência de um tratado devem reconhecer entre si as infracções previstas no artigo 3.º como fundamento de extradição e sujeitos às condições previstas na legislação do Estado requerido.
4. Se necessário, as infracções previstas no artigo 3.º são consideradas, para fins de extradição entre Estados Partes, como tendo sido cometidas não só no lugar da sua perpetração, como num lugar sob jurisdição do Estado Parte que solicitou a extradição.
5. Um Estado Parte que receba mais de um pedido de extradição de diversos Estados que tenham exercido a sua jurisdição, de acordo com o artigo 7.º, e que decida não exercer acção penal, ao seleccionar o Estado para o qual extraditará o arguido ou suspeito, deve considerar os interesses e responsabilidades do Estado Parte da bandeira do navio, no momento em que a infracção foi cometida.
6. Ao examinar um pedido de extradição, efectuado nos termos da presente Convenção, respeitante a um suspeito, o Estado requerido deve ter em devida conta a possibilidade de essa pessoa exercer os seus direitos, tal como previsto no artigo 7.º, n.º 3, no Estado que solicita a extradição.
7. Relativamente às infracções definidas na presente Convenção, consideram-se alteradas entre os Estados Partes todas as disposições de todos os tratados e acordos de extradição celebrados entre tais Estados na medida em que forem incompatíveis com os termos da presente Convenção.



### **Artigo 12.º**

1. Os Estados Partes devem prestar reciprocamente o maior apoio a todo o processo criminal relativo às infracções previstas no artigo 3.º, incluindo o auxílio para obtenção das provas de que disponham e sejam necessárias ao processo.
2. Os Estados Partes devem cumprir as obrigações previstas no n.º 1 em conformidade com os tratados de cooperação judicial entre eles existentes. Na falta de tais tratados, os Estados Partes devem prestar reciprocamente a mencionada cooperação de acordo com a sua legislação nacional.

### **Artigo 13.º**

1. Os Estados Partes devem colaborar na prevenção das infracções previstas no artigo 3.º, em especial:
  - (a) tomando todas as medidas praticáveis a fim de impedir, nos seus territórios, a preparação das infracções destinadas a ser cometidas dentro ou fora dos seus territórios;
  - (b) trocando informações, em conformidade com a sua legislação nacional, e coordenando medidas administrativas ou outras que sejam apropriadas a impedir a perpetração de infracções previstas no artigo 3.º
2. Quando, devido à perpetração de uma infracção prevista no artigo 3.º, a viagem de um navio for atrasada ou interrompida, todo o Estado Parte em cujo território se encontre o navio ou os passageiros ou a tripulação deve desenvolver todos os esforços possíveis para evitar que o navio, os seus passageiros, tripulação ou carga sejam indevidamente retidos ou demorados.

### **Artigo 14.º**

Qualquer Estado Parte que tenha razões para crer que qualquer das infracções previstas no artigo 3.º poderá vir a ser cometida deve fornecer, tão prontamente quanto possível e de acordo com a sua legislação nacional, todas as informações relevantes que possua aos Estados que considere competentes para exercer a sua jurisdição, de acordo com o artigo 6.º

### **Artigo 15.º**

1. Cada Estado Parte, de acordo com a sua legislação nacional, deve comunicar ao Secretário-Geral, tão prontamente quanto possível, toda a informação relevante que possua referente:

- (a) às circunstâncias da infracção;
- (b) às medidas tomadas respeitantes à aplicação do artigo 13.º, n.º 2;
- (c) às medidas tomadas relativamente ao arguido ou suspeito da infracção e, em particular, o resultado de todo o processo de extradição ou outro processo judicial.

2. O Estado Parte onde o suspeito for processado judicialmente deve comunicar, de acordo com a sua legislação nacional, o resultado final do processo ao Secretário-Geral.

3. A informação transmitida de acordo com os n.ºs 1 e 2 deve ser comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados Partes, aos membros da Organização Marítima Internacional (daqui em diante designada «a Organização»), a outros Estados interessados e às organizações intergovernamentais internacionais apropriadas.

### **Artigo 16.º**

1. Qualquer litígio entre dois ou mais Estados Partes respeitante à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser dirimido por via negocial num espaço de tempo razoável deve ser submetido a arbitragem, a pedido de qualquer das Partes. Se no prazo de seis meses, contados a partir da data do pedido de arbitragem, as Partes não alcançarem um acordo sobre a organização da mesma arbitragem, qualquer delas pode submeter o litígio ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. No momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou adesão à mesma, qualquer Estado pode declarar que não se considera obrigado a algumas ou todas as disposições do n.º 1. Os outros Estados Partes não ficam obrigados a essas disposições em relação ao Estado Parte que tenha formulado tais reservas.

3. Qualquer Estado que tenha formulado uma reserva conforme as disposições do n.º 2 pode, a qualquer momento, levantar essa reserva, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

#### **Artigo 17.º**

1. A presente Convenção fica aberta para assinatura em Roma, a partir de 10 de Março de 1988, para os Estados participantes na Conferência Internacional para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, e na Sede da Organização, de 14 de Março de 1988 a 9 de Março de 1989, para assinatura de todos os Estados. Posteriormente, fica aberta para adesão.

2. Os Estados podem expressar a sua vinculação à presente Convenção mediante:

- (a) assinatura sem reserva quanto a ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (b) assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (c) adesão.

3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são efectuadas mediante o depósito de um instrumento para o efeito junto do Secretário-Geral.

#### **Artigo 18.º**

1. A presente Convenção entra em vigor noventa dias após a data em que quinze Estados a tenham assinado sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Em relação a um Estado que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção depois de verificado o preenchimento das condições estabelecidas para a entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão produz efeitos noventa dias após a data de tal depósito.

#### **Artigo 19.º**

1. A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer Estado Parte em qualquer momento um ano após a data da entrada em vigor para esse Estado.

2. A denúncia efectua-se através do depósito de um instrumento de denúncia junto do Secretário-Geral.

3. A denúncia produz efeitos um ano após a data do depósito do respectivo instrumento ou decorrido prazo mais longo, caso tal esteja especificado no instrumento de denúncia.

#### **Artigo 20.º**

1. A Organização pode convocar uma conferência com o objectivo de rever ou alterar a presente Convenção.

2. O Secretário-Geral deve convocar uma conferência dos Estados Partes da presente Convenção para rever ou alterar a mesma, a pedido de um terço dos Estados Partes ou de dez Estados Partes, conforme o que reunir maior número de Estados.

3. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado depois da data da entrada em vigor de uma alteração à presente Convenção presume-se aplicável à Convenção na sua forma alterada.

#### **Artigo 21.º**

1. A presente Convenção deve ser depositada junto do Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral deve:

(a) informar todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, bem como todos os Membros da Organização, do seguinte:

(i) qualquer nova assinatura ou qualquer depósito de um novo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como da respectiva data;

(ii) data da entrada em vigor da presente Convenção;

(iii) depósito de qualquer instrumento de denúncia da presente Convenção, juntamente com a data em que foi recebido e a data em que tal denúncia produza efeitos;

(iv) recepção de qualquer declaração ou notificação feita nos termos da presente Convenção;

- (b) transmitir cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados que a tenham assinado ou a ela tenham aderido.
3. Logo que a presente Convenção entre em vigor, o Depositário deve enviar um exemplar autenticado desta ao Secretário-Geral das Nações Unidas para efeitos de registo e publicação, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

#### **Artigo 22.º**

A presente Convenção foi redigida num único exemplar original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, fazendo cada um d'os textos igualmente fé.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, apuseram as suas assinaturas na presente Convenção.

FEITO EM ROMA aos dez de Março de mil novecentos e oitenta e oito.